

Acórdão: 18.115/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119705-37
Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Coobrigado: MW Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Alice Soares/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212310-59
CNPJ: 89940878/0221-90
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE EMISSÃO ANTERIOR À DE FABRICAÇÃO DA MERCADORIA - MAJORAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão de ter sido emitida antes da fabricação da mercadoria. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) devido à reincidência. Entretanto, comprovado que a data de saída aposta no documento fiscal é posterior à data de fabricação da mercadoria, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Nota Fiscal nº 014209 que acompanhava as referidas mercadorias foi desconsiderada, uma vez que foi emitida em data anterior à fabricação destas mercadorias.

A emissão do citado documento fiscal se deu no dia 29/09/06 e a fabricação das mercadorias em 04/10/06, conforme se vê do TAD de fls. 06.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75, por constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 59/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/112.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal desconsiderada pela fiscalização, tendo em vista que a mesma não correspondia à real operação.

Diz a Impugnante que o seu procedimento não pode ser penalizado desta forma, cita o artigo 12, do RICMS/02, doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes, contesta a aplicação da penalidade isolada, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na realidade, o que se apura dos autos é que a presente autuação não está perfeitamente caracterizada.

Não obstante a tentativa da fiscalização em sustentar o seu trabalho, certo é que a desconsideração do documento fiscal apresentado, relativamente às mercadorias fabricadas em data posterior à emissão do mesmo, não tem como prosperar.

Isto porque, analisando-se a Nota Fiscal nº 014.209 de fls. 07, chega-se à conclusão lógica de que a emissão da mesma se deu no dia 29/09/06 e, apesar das mercadorias nela descritas terem sido fabricadas no dia 04/10/06, motivo da desconsideração do documento, a saída das mercadorias se deu somente no dia 09/10/06, às 15:05 horas.

Ora, com o devido respeito, não pode a fiscalização entender por desclassificar um documento fiscal emitido antes da data de fabricação das mercadorias, como de fato entendeu, se a saída destas mercadorias só ocorreu após a fabricação das mesmas.

Não há, portanto, que se falar em desconsideração do documento fiscal, sendo perfeitamente cabível o raciocínio de que referido documento, apresentado no momento da autuação, embora emitido em data anterior, só deu saída na mercadoria após a fabricação das mesmas, fato que legitima o trânsito que o Fisco entendeu como irregular.

O documento foi emitido dentro das premissas exigidas na legislação. O fato de tê-lo emitido anterior à data de fabricação da mercadoria não caracteriza infração à legislação.

Em suma, a mercadoria encontrava-se suficientemente acobertada pela documentação apresentada no ato da abordagem fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml

CC/MG